



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 89 /2017-GAG

Brasília, 09 de maio de 2017.

L I D O
Emi. 09 05 17
Secretaria Legislativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,


Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *dispõe sobre a concessão de subvenção econômica, para empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos, sediadas no Distrito Federal, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	09/05/17 às 16h05
Assinatura	
	Matrícula

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JOE VALLE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 15641/2017
Folha Nº 01 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1564/2017

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017 (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica, para empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos, sediadas no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Distrito Federal pode conceder subvenção econômica para auxílio às empresas brasileiras e entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, sediadas no Distrito Federal.

§ 1º A subvenção econômica deve ser precedida de aprovação formal do respectivo projeto pelo órgão concedente.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica obrigatoriamente a assunção de contrapartida pela empresa ou instituição beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajustes específicos.

§ 3º A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF deve regulamentar os procedimentos para a prestação de contas dos projetos de pesquisa e inovação por ela apoiados.

Art. 2º Os recursos necessários para atender a presente despesa devem constar da proposta orçamentária aprovada para cada exercício.

Parágrafo único. As despesas classificadas como subvenções econômicas de que trata o *caput* do art. 1º, cujas áreas de atuação estejam prioritariamente voltadas para pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e processos inovadores devem ser apresentadas em elementos específicos no Quadro de Detalhamento de Despesa da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 30 de junho de cada exercício, relação das entidades beneficiadas no exercício anterior pelo disposto nesta Lei, contendo o grupo de natureza das despesas e os valores aplicados.

Art. 4º As normas e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, aplicam-se ao Distrito Federal no que couber, podendo haver a convalidação pela FAP/DF de atos já praticados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1564/2017

Folha Nº 02 *Paula*

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO
DISTRITO FEDERAL**

Excelentíssimo Senhor Governador,

A Lei Orgânica do Distrito Federal, acompanhando princípios constitucionais, desde a sua promulgação já trazia em seu bojo a obrigatoriedade de o Poder Público apoiar e estimular instituições e empresas que propiciem investimentos em pesquisa e tecnologia, bem como estimular a integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino, na forma da lei, conforme bem nos informa o art. 196 desta Carta Política.

No tocante à inovação como fator de desenvolvimento nacional, a mesma Lei Orgânica, através da [Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 23/04/14](#), realçou a necessidade de que regionalmente fosse propiciado incremento ao fomento à inovação, dando-se prioridade à pesquisa em desenvolvimento científico e tecnológico superior.

No âmbito Federal, a partir da edição da Lei Federal nº. 10. 973/04, o poder estatal tem incentivado por meio de diversos instrumentos, dar efetivação à inovação tecnológica. Em 2016, com a edição da Lei Federal nº. 13.243/16, a legislação referente à inovação recebeu grande impulso, gerando expectativa nos meios acadêmicos e empresariais.

Todavia, até a presente data, não foi editada a lei local de inovação de forma a dar efetividade à propulsão de apoio às empresas locais no que se refere aos seus processos de inovação.

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, com base na Lei Federal nº. 13.243/16, iniciou processo seletivo para apoio a projetos de inovação em micro e pequenas empresas, por meio da concessão de recursos de subvenção econômica, visando impulsionar aquelas de base tecnológica. Contudo, para cumprir esse mister, em consonância com a legislação vigente, necessário se faz autorização legislativa para que se cumpra o disposto no art. 19 da Lei nº. 4.320/64.

Neste sentido, o presente projeto de lei vem ao encontro dos anseios da comunidade

científica e empresarial interessada na inovação tecnológica do Distrito Federal, que poderá efetivar seus projetos já aprovados e futuros projetos em empresas, especialmente micro e pequenas, nominadas "startups", consolidando assim uma das formas de apoio preconizadas para inovação, até que projeto mais completo seja melhor debatido pelo legislativo local.

Atenciosamente,

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA - Matr.1671129-7**, Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, em 09/05/2017, às 10:11, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=1212651 código CRC= FCAFDC3.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P48 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

00002-00005378/2017-08

Doc. SEI/GDF 1212651

Assunto: Redistribuição do Projeto de Lei nº 1.564/17 que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica, para empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos, sediadas no Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “i”) e **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 10/05/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo